Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Agravos de Instrumento nºs 0057209-14.2026.8.19.0000 e 0058944-82.2026.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravo de Instrumento nº 0057209-14.2026.8.19.0000
Agravante: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO SEVERO
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Agravo de Instrumento nº 0058944-82.2026.8.19.0000
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
Agravada: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO SEVERO

Vistos, etc.

DECISÃO

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos por partes adversas contra o mesmo pronunciamento, proferido no índice 2.866 do cumprimento de sentença nº 0117039-11.2003.8.19.0001, em curso perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Os recursos foram apensados por este Relator para processamento e julgamento conjunto, porque atacam a mesma decisão e deduzem pretensões de urgência potencialmente incompatíveis, cuja apreciação em separado poderia produzir comandos conflitantes no processo de origem.

A decisão agravada acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e manteve, quanto ao mais, a decisão de índice 2.806, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO LIMA BUHATEM:31153 Assinado em 27/09/2026 11:53:25
Local: GAB. DES MARCELO LIMA BUHATEM

> *"Recebo os embargos de declaração Id. 2811, eis que tempestivos, mas os acolho somente em parte, apenas para intimar o Executado, ora embargante, na forma do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC. Quanto ao restante, pretende o embargante a modificação do julgado, com a reapreciação de questões de fato e de direito, o que não é cabível nesta via, desafiando a interposição do competente recurso. Desta forma, mantenho os demais termos da decisão na íntegra por seus próprios fundamentos."*

A decisão de índice 2.806, assim integrada, homologou o laudo pericial, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução, nestes termos:

> *"2. Homologo o laudo pericial de Id. 2316 e subsequentes esclarecimentos, considerando a falta de informações nos autos acerca da tarifa aplicada ao período pretendido e da devida comprovação pelo Executado. Como corolário lógico, rejeito a impugnação à execução de Id. 2433, porquanto o trânsito em julgado desta ação ocorreu em 26/06/2020 (Id. 1414, fls. 10), tendo havido a consolidação da coisa julgada antes do julgamento da Tese aventada n. 414 em 20/06/2024. 2.1. As atualizações dos cálculos da perícia devem ser feitas em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, e de acordo com os índices deste Tribunal, tratando-se de mero cálculo aritmético. Por essa razão, intime-se o Executado para pagamento do débito na forma do art. 523 do CPC. Sem prejuízo, venha planilha atualizada do débito pelo credor."*

No Agravo de Instrumento nº 0057209-14.2026.8.19.0000, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO SEVERO sustenta que a medida cautelar deferida na ADPF nº 1.090/RJ tem alcance restrito à suspensão de bloqueios e penhoras sobre as contas bancárias da CEDAE, e não autoriza a conversão do cumprimento de sentença para o regime dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil. Afirma que o título executivo transitou em julgado em 26 de junho de 2020 e que a alteração do rito, em fase avançada da execução, compromete a coisa julgada, a

segurança jurídica e a duração razoável de processo iniciado em 2003. Requer, em antecipação da tutela recursal, o restabelecimento do procedimento do art. 523 do Código de Processo Civil até o julgamento do recurso.

No Agravo de Instrumento nº 0058944-82.2026.8.19.0000, a CEDAE sustenta que a decisão homologatória não enfrentou as impugnações técnicas que formulou quanto à metodologia do perito, às tarifas aplicáveis ao período de outubro de 1998 a setembro de 2003, à progressividade tarifária, ao volume efetivamente medido pelo hidrômetro, aos documentos juntados nos índices 2.683/2.700 do feito originário e ao excesso de execução. Aduz que o perito não esclareceu, de modo analítico, os critérios empregados, e que a referência à anterioridade da coisa julgada em relação à revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça não resolve as objeções autônomas relativas à fidelidade do cálculo ao título. Alega, ainda, a existência de créditos passíveis de compensação e requer a suspensão dos efeitos da homologação do laudo e do prosseguimento da execução pelo valor controvertido.

É o caso. Passo a DECIDIR.

O CONDOMÍNIO pede a antecipação da pretensão recursal, e a CEDAE, a suspensão da eficácia da decisão agravada, providências ambas previstas no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Em qualquer delas, exigem-se, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma do art. 995, parágrafo único, e do art. 300 do mesmo diploma. A cognição, neste momento, é sumária e não esgota as questões devolvidas ao Colegiado.

Agravos de Instrumento nºs 0057209-14.2026.8.19.0000 e 0058944-82.2026.8.19.0000

A apreciação conjunta é imposta pela própria natureza dos pedidos. O deferimento da tutela postulada pelo CONDOMÍNIO restabeleceria o procedimento do art. 523 do Código de Processo Civil, ao passo que a medida requerida pela CEDAE susta a homologação do laudo e o avanço do cumprimento de sentença. Examinados isoladamente, os requerimentos poderiam conduzir a determinações inconciliáveis na origem.

O pedido do CONDOMÍNIO não reúne probabilidade de provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida na ADPF nº 1.090/RJ para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos das decisões judiciais que determinem bloqueio, penhora ou liberação de valores das contas bancárias da CEDAE à revelia do regime do art. 100 da Constituição da República, bem como para determinar o desbloqueio dos recursos ainda não repassados aos beneficiários (ADPF 1.090 MC-Ref/RJ, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 9 a 20/02/2024). A cautelar permanece eficaz. O julgamento de mérito, embora não concluído, já reúne sete votos pela procedência do pedido, no sentido do voto do Relator, que reconhece a impenhorabilidade das contas da estatal e sua submissão ao regime de precatórios, conforme certidão de julgamento disponível no portal do Supremo Tribunal Federal.

A tese de que a cautelar alcança apenas atos constritivos isolados, sem repercussão sobre o rito, não se sustenta nesta fase. Se a Corte Constitucional afirmou, ainda que provisoriamente, que o pagamento dos débitos judiciais da CEDAE se submete ao art. 100 da Constituição, o procedimento há de ser aquele que conduz ao precatório, e não aquele que desemboca em penhora. O art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil acresce ao débito não pago em quinze dias multa de dez por cento e honorários de dez por cento, abrindo caminho à expropriação,

exatamente a via que a cautelar buscou obstar. O art. 535, § 3º, I, ao contrário, encaminha o crédito, uma vez rejeitada a impugnação, à expedição de precatório por intermédio da Presidência do Tribunal.

Essa leitura restritiva já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal em reclamações ajuizadas pela CEDAE contra decisões deste Tribunal, inclusive em execuções promovidas por condomínios. Na Rcl 88.871/RJ, foi cassada decisão que mantivera a multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil ao fundamento de que a cautelar alcançaria apenas as medidas de constrição (Rcl 88.871/RJ — Decisão monocrática — Min. ANDRÉ MENDONÇA — Julgamento: 15/01/2026 — DJe 16/01/2026, mantida por unanimidade pela Segunda Turma na Sessão Virtual de 13 a 20/03/2026). Na Rcl 91.943/RJ, assentou-se que a obrigação da CEDAE "não pode ser satisfeita fora do regime do art. 100 da Constituição" (Rcl 91.943/RJ — Decisão monocrática — Min. FLÁVIO DINO — Julgamento: 25/03/2026 — DJe 26/03/2026).

Tampouco se vislumbra, nesta fase, ofensa à coisa julgada. A decisão agravada não desconstituiu o título, não alterou a obrigação reconhecida nem reduziu o crédito. Limitou-se a disciplinar o modo de cumprimento, matéria processual que observa o regime jurídico incidente no momento da prática dos atos executivos. O trânsito em julgado anterior à cautelar preserva a autoridade do título, mas não confere ao credor direito adquirido a determinada técnica executiva. O mesmo Supremo Tribunal Federal cassou acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal que deixara de aplicar a cautelar porque a impugnação ao cumprimento de sentença havia sido apresentada antes dela (Rcl 78.727/RJ — Decisão monocrática — Min. GILMAR MENDES — Julgamento: 18/08/2025).

Agravos de Instrumento nºs 0057209-14.2026.8.19.0000 e 0058944-82.2026.8.19.0000

Também não se configura perigo de dano em desfavor do CONDOMÍNIO. O cumprimento de sentença prossegue, e a adoção do art. 535 do Código de Processo Civil não extingue nem reduz a obrigação. A maior duração inerente ao regime constitucional de pagamento, embora gravosa para quem espera desde 2003, não constitui, sem circunstância concreta adicional, dano irreparável apto a afastar cautelar colegiada da Suprema Corte. O risco é inverso: o restabelecimento imediato do art. 523 poderia ensejar multa, honorários e atos de constrição em aparente desconformidade com a ADPF nº 1.090/RJ.

Diversa é a conclusão quanto ao recurso da CEDAE, que revela, em cognição sumária, probabilidade de provimento nos limites a seguir expostos. A decisão de índice 2.806 assenta-se em dois fundamentos. O primeiro homologa o laudo diante da falta de informações sobre a tarifa aplicável ao período e da ausência de comprovação pela executada. O segundo rejeita a impugnação porque a coisa julgada se formou em 26/06/2020, antes da revisão do Tema Repetitivo nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada em 20/06/2024.

O segundo fundamento responde à pretensão de reler o título à luz da tese revisada, questão que será examinada pelo Colegiado e que não justifica, por si, a suspensão. Não responde, contudo, às objeções de outra natureza. Segundo as razões recursais, a executada impugnou as fontes tarifárias utilizadas pelo perito, a metodologia de cálculo, a progressividade aplicada, o volume de consumo considerado e a correspondência do cálculo aos limites objetivos do título, além de ter requerido pronunciamento do perito sobre a documentação juntada nos índices 2.683/2.700 dos autos originários.

Ademais, no índice 2.433 do feito de origem, a CEDAE impugnou o laudo pericial, alegando que o perito não esclareceu adequadamente a metodologia adotada, apesar de expressamente instado a fazê-lo. Sustenta que os cálculos deveriam observar o refaturamento com base no consumo efetivamente registrado no hidrômetro, sem multiplicação pelo número de economias, mas respeitando-se a progressividade tarifária, cuja legitimidade é reconhecida pela Súmula 407 do STJ. Alegou ainda que o expert teria aplicado todo o consumo à primeira faixa tarifária e incluído honorários em desacordo com a sucumbência recíproca fixada no título judicial.

Ainda no curso da demanda, a CEDAE reiterou no índice 2.575 e no índice 2.682 do processo principal que, embora de 1998 a 12/2002 tenha havido reajuste tarifário, conforme documentos anexados aos autos, com os valores da tarifa que constam no reajuste, seria plenamente possível realizar os cálculos aplicando a estrutura de 2003.

Mais adiante a CEDAE, no índice 2.783 sinaliza que ainda pendem de análise os petitórios de 2.433 e índice 2.682, em que requereu esclarecimentos por parte do expert do juízo, no que, ato contínuo, o juízo proferiu a decisão agravada, homologando o laudo pericial em tela. Ocorre que, tais questões suscitadas pela concessionária são, em princípio, aptas a alterar o valor da execução e não se confundem com a incidência da orientação firmada no Tema Repetitivo nº 414.

O primeiro fundamento, por sua vez, não dispensa esse exame. Atribuir à executada o ônus de comprovar a tarifa não libera o perito do dever de esclarecer os pontos sobre os quais haja divergência ou dúvida das partes (art. 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nem o juízo de indicar os motivos pelos quais acolhe as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado (art. 479). O art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma

exige o enfrentamento dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, e as objeções técnicas da executada, *prima facie*, possuem essa aptidão.

O perigo de dano igualmente se evidencia. Rejeitada a impugnação, o art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil determina a expedição de precatório. Mantida a homologação, o passo seguinte na origem é a requisição de pagamento sobre valor cuja metodologia permanece controvertida. Expedido o requisitório, o crédito passa a tramitar perante a Presidência do Tribunal, e a rediscussão do montante torna-se significativamente mais difícil, com risco concreto à utilidade do julgamento deste recurso.

A suspensão, contudo, limita-se aos efeitos da homologação do laudo e aos atos executivos fundados no valor nele apurado. Não cabe, neste momento, declarar a nulidade da decisão, determinar nova perícia, admitir compensação ou definir os critérios corretos do cálculo, matérias reservadas ao julgamento dos recursos após o contraditório. Tampouco se afasta o comando que determinou a observância do art. 535 do Código de Processo Civil para a retomada do cumprimento de sentença, em consonância com a cautelar vigente na ADPF nº 1.090/RJ.

Pelos motivos expostos, no Agravo de Instrumento nº 0057209-14.2026.8.19.0000, diante da ausência dos requisitos para a sua concessão, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** requerida pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO SEVERO.

No Agravo de Instrumento nº 0058944-82.2026.8.19.0000, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE,

para suspender, até o julgamento colegiado ou ulterior deliberação deste Relator, os efeitos da homologação do laudo pericial de índice 2.316 e dos esclarecimentos subsequentes, bem como os atos de prosseguimento do cumprimento de sentença fundados no valor ali apurado, inclusive a expedição de precatório ou requisição de pagamento. Fica preservado o comando que determinou a observância do art. 535 do Código de Processo Civil quando da retomada da marcha executiva.

Em ambos os recursos, determino: a) comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do Código de Processo Civil, com cópia desta decisão, facultando a prestação de informações; b) intimem-se os agravados, em cada um dos recursos, para responderem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM
Relator